SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121322 - SP (2026/0338937-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

2. Considera-se que a prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa constitui circunstância a contraindicar a medida, na esteira do art. 318-A do Código de Processo Penal.

3. A paciente foi condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo da condenação, o que caracteriza circunstância excepcional a contraindicar a prisão domiciliar.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60962226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e0639be-3ad2-4d13-bb25-c8efe8d0eb8d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e0639be-3ad2-4d13-bb25-c8efe8d0eb8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121322 - SP (2026/0338937-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente).

2. Considera-se que a prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa constitui circunstância a contraindicar a medida, na esteira do art. 318-A do Código de Processo Penal.

3. A paciente foi condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo da condenação, o que caracteriza circunstância excepcional a contraindicar a prisão domiciliar.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JULIA RODRIGUES BEZERRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 324):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS.

Documento eletrônico VDA59851280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 06a9aa4a-a300-47da-981a-53afde171823

INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega a agravante que apenas o capítulo relativo à prisão domiciliar foi apreciado, tendo os demais sido afastados por supressão de instância, e que a negativa de prestação jurisdicional, por definição, não se sujeita a supressão.

Sustenta que houve erro de premissa fática, pois as certidões de nascimento dos filhos menores constavam dos autos da execução desde 19/2/2024, o que infirmaria a conclusão de ausência de provas.

Defende que, na execução penal, rege o art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984, e não o art. 318-A do Código de Processo Penal, devendo o juízo realizar ponderação concreta conforme critério fixado pela Terceira Seção.

Afirma que o fundamento de que a sentenciada nem "sequer iniciou a sujeição à disciplina carcerária" não possui respaldo legal ou jurisprudencial e foi afastado pela Terceira Seção.

Aponta ineficiência estatal e inexistência de vaga adequada ao regime semiaberto feminino, devendo-se observar os parâmetros do RE n. 641.320/RS.

Defende que o pedido sobre o termo inicial da prescrição executória é de instrução e não de declaração de extinção da punibilidade, não incidindo óbice de deliberação anterior.

Aduz vício superveniente na declaração de ocultação, por diligência em endereço já substituído nos autos, e pede a cassação da pecha e do mandado, com nova intimação.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão ou, sucessivamente, pela submissão ao colegiado, com cassação do indeferimento liminar e processamento do *habeas corpus* e concessão da ordem (fls. 332/340).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59851280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 06a9aa4a-a300-47da-981a-53afde171823

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local manteve o indeferimento da prisão domiciliar aos seguintes termos (fl. 21):

> Ademais, vale ressaltar o fato de a agravante ostentar condenação definitiva por crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. O histórico da conduta criminosa, consubstanciado em grave delito patrimonial perpetrado mediante real e severa intimidação com o uso de artefato bélico contra estabelecimento comercial, reforça a necessidade de firme resposta estatal por meio da correta execução da reprimenda.
>
> A maternidade não pode servir de escudo absoluto para afastar o escopo retributivo e preventivo da sanção penal fixada em definitivo, máxime quando a sentenciada sequer iniciou a sujeição à disciplina carcerária, revelando-se inviável a concessão de benesses imediatas.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

Em reforço:

> [...]
>
> 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, mesmo em regime fechado, sem necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, desde que não haja situação excepcional que contraindique a medida.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.062.525/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026)

Considera-se, no entanto, que a prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa constitui circunstância a contraindicar a medida, na esteira do art. 318-A do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 1.069.826/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; e AgRg no HC n. 1.079.234/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

No caso, a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, havendo violência à pessoa e ameaça nas elementares do tipo da

Documento eletrônico VDA59851280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 06a9aa4a-a300-47da-981a-53afde171823

condenação, o que caracteriza circunstância excepcional a contraindicar a prisão domiciliar.

A menção ao art. 318-A do Código de Processo Penal não constitui inadequação, mas apenas parâmetro legal para caracterização da excepcionalidade a afastar, na fase da execução, a prisão domiciliar. Esse dispositivo, inclusive, nem precisaria ser mencionado para que suas razões prevalecessem.

Assim, o acórdão possui fundamentação idônea para indeferir a prisão domiciliar.

Os demais pontos da inicial, referentes à negativa de prestação jurisdicional, retificação do prazo de prescrição ou nulidade da diligência de intimação, não foram objeto de deliberação no ato coator, não podendo ser conhecidos sob pena de supressão de instância.

Os temas relativos à negativa de prestação jurisdicional são passíveis de embargos de declaração na origem, razão pela qual caracterizada a supressão de instância.

Desse modo, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59851280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 02:58:10
Código de Controle do Documento: 06a9aa4a-a300-47da-981a-53afde171823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.322 / SP

Número Registro: 2026/0338937-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010158820268260520 0002833662017 00028336620178260625 00057844720238260520
10158820268260520 2833662017 28336620178260625 57844720238260520

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDER RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA JULIA RODRIGUES BEZERRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA JULIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 41994cfd-c6d7-4f48-bb21-9a322dcc4dd6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 41994cfd-c6d7-4f48-bb21-9a322dcc4dd6